

Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2015

(Proveniente da Medida Provisória nº 682, de 2015)

Legislação	Medida Provisória nº 682, de 10 de julho de 2015.	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 675, de 2015)
	Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para estabelecer que a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF ficará encarregada da gestão do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural - FESR até a completa liquidação das obrigações deste Fundo.	Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para estabelecer que a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF ficará encarregada da gestão do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural – FESR até a completa liquidação das obrigações deste Fundo.
	O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012	Art. 1º A Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º A Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 38.....	“Art. 38.....	“Art. 38
§ 4º A ABGF poderá prestar garantia de forma indireta por meio da aquisição de cotas de fundos garantidores de que não seja administradora ou de fundos de investimento em direitos creditórios, desde que direcionados aos riscos de que trata a alínea h do inciso I do caput.
	<u>§ 5º</u> Fica a ABGF encarregada da gestão do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural - FESR até a completa liquidação das obrigações deste Fundo, observadas as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, conforme previsto no art 18 da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010.” (NR)	§ 5º Fica a ABGF encarregada da gestão do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural - FESR até a completa liquidação das obrigações deste Fundo, observadas as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, conforme previsto no art 18 da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010..
		§ 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre a remuneração da ABGF pela gestão do fundo de que trata o § 5º. (NR)”
	
Art. 39. A ABGF sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.		

Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 682, de 2015)

2

Legislação	Medida Provisória nº 682, de 10 de julho de 2015.	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 675, de 2015)
Art. 53. Após 7 (sete) anos de comprovada operação da ABGF: I - pelo menos 80% (oitenta por cento) das suas funções gerenciais deverão ser exercidos por pessoal permanente da ABGF; e II - pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos da Diretoria Executiva deverão ser exercidos por pessoal permanente da ABGF.		“Art. 53 Após 10 (dez) anos de constituição da ABGF ou após 5 (cinco) anos da convocação para posse decorrente de seu primeiro concurso público, o que advier primeiro, pelo menos 50% das suas funções gerenciais deverão ser exercidas por seu pessoal permanente. (NR)”
<u>Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966</u>		Art. 2º. <u>Os arts. 108 e 113 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966</u> , passam a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 108. A infração às normas referentes às atividades de seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão e capitalização sujeita, na forma definida pelo órgão regulador de seguros, a pessoa natural ou jurídica responsável às seguintes penalidades administrativas, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros:		“Art. 108
§ 1º A penalidade prevista no inciso IV do caput deste artigo será imputada ao agente responsável, respondendo solidariamente o ressegurador ou a sociedade seguradora ou de capitalização, assegurado o direito de regresso, e poderá ser aplicada cumulativamente com as penalidades constantes dos incisos I, II, III ou V do caput deste artigo.	 § 1º Caso a penalidade prevista no inciso IV do caput deste artigo seja aplicada na pessoa natural, responderá solidariamente o ressegurador ou a sociedade seguradora ou de capitalização, assegurado o direito de regresso, e poderá ser cumulada com as penalidades constantes dos incisos I, II, III ou V do caput deste artigo. (NR)”
Art 113. As pessoas físicas ou jurídicas que	 “Art. 113. As pessoas naturais ou jurídicas que realizarem

Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2015

(Proveniente da Medida Provisória nº 682, de 2015)

3

Legislação	Medida Provisória nº 682, de 10 de julho de 2015.	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 675, de 2015)
realizarem operações de seguro, cosseguro ou resseguro sem a devida autorização, no País ou no exterior, ficam sujeitas à pena de multa igual ao valor da importância segurada ou ressegurada.		operações de capitalização, seguro, cosseguro ou resseguro sem a devida autorização, estão sujeitas às penalidades administrativas previstas no artigo 108, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros, aumentadas até o triplo.
		§1º Caso a penalidade de multa seja aplicada na pessoa natural, responderá solidariamente a pessoa jurídica, assegurado o direito de regresso, e poderá ser cumulada com as penalidades constantes dos incisos I, II, III e V do caput do art. 108.
		§2º A multa prevista no caput será fixada com base na importância segurada ou em outro parâmetro a ser definido pelo órgão regulador de seguros. (NR)”
Art. 114. A suspensão do exercício do cargo e a inabilitação para a direção ou gerência de Sociedades Seguradoras caberão quando houver reincidência nas transgressões previstas nas letras d , f , e h do artigo 111. (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)		
		Art. 3º. O disposto no art. 2º aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.
Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.		
		Art. 4º. A Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 25. Poderão constituir garantia dos empréstimos rurais, de conformidade com a natureza da operação creditícia, em causa:		“Art. 25
.....	
		§ 1º A instituição financeira que exigir a contratação de apólice de seguro rural como garantia para a concessão de crédito rural fica obrigada a oferecer ao financiado a

Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2015

(Proveniente da Medida Provisória nº 682, de 2015)

Legislação	Medida Provisória nº 682, de 10 de julho de 2015.	Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 675, de 2015)
		escolha entre, no mínimo, duas apólices de diferentes seguradoras, sendo que pelo menos uma delas não poderá ser de empresa controlada, coligada ou pertencente ao mesmo conglomerado econômico-financeiro da credora.
		§ 2º Caso o mutuário não deseje contratar uma das apólices oferecidas pela instituição financeira, esta ficará obrigada a aceitar apólice que o mesmo tenha contratado com outra seguradora habilitada a operar com o seguro rural.
		§ 3º A instituição financeira deverá fazer constar dos contratos de financiamento ou das cédulas de crédito, ainda que na forma de anexo, comprovação de que foi oferecida ao mutuário mais de uma opção de apólice de seguradoras diferentes e que houve expressa adesão do mesmo a uma das apólices oferecidas ou, se for o caso, que ele optou por apólice contratada junto a outra seguradora, na forma estatuída nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.
		§ 4º O Conselho Monetário Nacional, ouvidos a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e o Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural, criado pela Lei nº 10.823, de 2003, poderá regulamentar a implementação do disposto nos parágrafos 1º a 4º deste artigo. (NR)”
Art. 26. A constituição das garantias previstas no artigo anterior, de livre convenção entre financiado e financiador, observará a legislação própria de cada tipo, bem como as normas complementares que o Conselho Monetário Nacional estabelecer ou aprovar.		
	Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.